



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000155/99-54
Recurso nº : 130.125
Acórdão nº : 303-32.252
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : JORGE LUIZ PASSARI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FINSOCIAL. RECURSO QUE
DEVOLVE AO CONSELHO MATÉRIA QUE NÃO GUARDA
CORRELAÇÃO COM A HIPÓTESE DOS AUTOS.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel
Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13888.000155/99-54
Acórdão nº : 303-32.252

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de FINSOCIAL protocolado pelo contribuinte em 10 de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 75.331,59 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Para comprovar os indêbitos do FINSOCIAL, o contribuinte anexou ao seu pedido o demonstrativo de fl. 05, bem como os DARFs de fls. 19/45.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba indeferiu o pedido, conforme fls. 80/89, sob o argumento de que o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos e contribuições decai em cinco anos "contados da extinção dos respectivos créditos tributários".

Inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 94/101, por meio da qual expôs as razões pelas quais a decisão da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba deveria ser reformada, deduzindo, como argumento principal, que o prazo para se exercer o direito à repetição de indébito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de dez anos, contados dos respectivos fatos geradores, requerendo, ainda, fossem aceitos os cálculos por ele apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido do contribuinte, coadunando-se à tese da Delegacia em Piracicaba no sentido de que o direito de se pleitear a restituição e/ou compensação de indébito fiscal decai em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão *a quo* também destacou que nenhum laudo técnico fora levado aos autos, para que se pudesse aceitar os cálculos do contribuinte, exceto a planilha de fls. 05, que, segundo a Fiscalização, não teria o condão de validar qualquer cálculo, tendo em vista que cumulou juros compensatórios em duplicidade, à taxa de 0,1% ao mês e à taxa Selic.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 130/163.

Distribuído à minha relatoria, passo ao voto.

É o Relatório.



Processo nº : 13888.000155/99-54
Acórdão nº : 303-32.252

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte no sentido de compensar créditos de FINSOCIAL com tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que a matéria devolvida a esta Corte, através do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, não guarda correlação com a hipótese dos autos, que, como dito, trata de pedido de restituição/compensação de FINSOCIAL.

O contribuinte fundamentou suas razões recursais na inconstitucionalidade dos Decretos n.º 2445/88 e n.º 2449/88, que tratam de PIS e não de FINSOCIAL, tendo expressamente requerido: “o reconhecimento do crédito da recorrente em face das mudanças efetuadas na legislação que regula o tributo PIS”.

Por não ter o contribuinte apresentado as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão de primeira instância, afastando-se, completamente, do objeto do presente processo administrativo, ao requerer seja “reconhecido seu crédito de PIS”, tributo este sobre o qual este Terceiro Conselho de Contribuintes sequer possui competência para se manifestar, entende esta Relatora que o contribuinte deixou de atender a requisitos formais de admissibilidade do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer o presente Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


NANCI GAMA - Relatora